

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

AIRES JOSE ROVER

FERNANDO GALINDO AYUDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Fernando Galindo Ayuda; José Renato Gaziero Cella – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-481-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

No V Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 14 a 18 de junho de 2022, o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias II”, que teve lugar na tarde de 15 de junho de 2022, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos. Foram apresentados 22 artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente na sala virtual.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao direito. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram os artigos em três blocos, quais sejam: a) inteligência artificial; b) proteção de dados pessoais; c) novas tecnologias, internet e redes sociais. Segue os temas principais de cada bloco:

O bloco de trabalhos da inteligência artificial, os artigos levantaram temas como A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INSTRUMENTO DE EFICIÊNCIA NA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO, NO PROCESSO DO TRABALHO, NO REGISTRO DE IMÓVEIS, NO ACESSO À JUSTIÇA. O FUTURO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUA REGULAÇÃO. FINALMENTE, A DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTIMICA.

O segundo bloco sobre proteção de dados pessoais trouxe temas como ESTUDO COMPARADO SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, A PROTEÇÃO DOS DADOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES, A PUBLICIDADE REGISTRAL DO DIREITO DE PROPRIEDADE, O PAPEL DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA (ABIN), E A LGPD COMO INDUTORA PARA A TRANSPARÊNCIA NO LEGISLATIVO.

O terceiro bloco, das novas tecnologias, internet e redes sociais congregaram temas como AUTORREGULAÇÃO E O FACEBOOK, A TRANSNACIONALIDADE E O REGISTRO IMOBILIÁRIO, DIMENSÃO JURÍDICA DO OLIMPISMO E AS NOVAS TECNOLOGIAS DE MÍDIA, A RESPONSABILIDADE CIVIL NO MARCO CIVIL DA

INTERNET, INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS NO ACESSO À JUSTIÇA, MEIO AMBIENTE E A GOVERNANÇA DIGITAL, MODERAÇÃO DE CONTEÚDO PELAS MÍDIAS SOCIAIS, MOVIMENTOS SOCIAIS DIGITAIS E A DESOBEDIÊNCIA CIVIL E O NET-ATIVISMO.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Aires José Rover

Prof. Dr. Fernando Galindo

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

**BIG DATA: LGPD INDUTORA PARA A TRANSPARÊNCIA NO LEGISLATIVO?
UMA ANÁLISE DA TECNOLOGIA E DEMOCRACIA SOB A TEORIA DE
CHEMERINSKY**

**BIG DATA: DATA PROTECTION LAWS AS AN INDUCTOR TO
TRANSPARENCY IN LEGISLATIVE? AN ANALYSIS OF TECHNOLOGY AND
DEMOCRACY UNDER THE THEORY OF CHEMERINSKY**

Carlos Alberto Rohrmann ¹

Paulo Thiago Vieira da Silva Fernandes ²

Resumo

Este artigo apresenta tópicos relacionados ao estímulo que a LGPD pode apresentar à prestação de contas dos deputados. Uma vez que a transparência é importante para a verificação da proximidade do deputado com seu eleitor, adotando como marco teórico a doutrina de Chemerinsky que trata do federalismo para o século XXI, o artigo defende que a LGPD aproxima o eleitor do seu deputado. O artigo adota uma metodologia dedutiva. A partir da análise da LGPD, o artigo apresenta desafios tecnológicos para o exercício da democracia. O resultado da pesquisa é no sentido que a LGPD melhora a transparência na democracia.

Palavras-chave: Proteção de dados, Big data, Democracia, Transparência, Tecnologia

Abstract/Resumen/Résumé

This article presents topics related to the stimulus that the LGPD can present to the accountability of deputies. Since transparency is important for verifying the proximity of the deputy with the voter, adopting as a theoretical framework the Chemerinsky doctrine that deals with federalism for the 21st century, the article argues that the LGPD makes the voter closer to his/her congressman/congresswoman. The article adopts a deductive methodology. Based on the analysis of the LGPD, the article presents technological challenges for the exercise of democracy. The result of the research is in the sense that the LGPD enhances transparency in democracy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Data protection, Big data, Democracy, Transparency, Technology

¹ Doctor of the Science of Law (UC Berkeley, 2001), LL.M. (UCLA, 1999), Professor do Corpo Permanente do Mestrado (FDMC) desde 2001. Procurador do Estado de Minas Gerais. Advogado.

² Mestrando em Direito na Faculdade Milton Campos, Advogado, paulotfernandes@gmail.com

1. Introdução

A democracia brasileira, a exemplo da democracia norte-americana, é fruto de uma constituição republicana e federal. A forma federalista do estado brasileiro é, inclusive, uma cláusula pétrea da nossa lei maior. A democracia federal brasileira pressupõe representatividade do povo e dos estados federados no legislativo nacional. Paralelamente, a transparência e o acompanhamento pelo eleitor, do exercício do mandato legislativo, são elementos importantes para o bom funcionamento da democracia no federalismo.

O avanço da tecnologia digital possibilitou a coleta e o tratamento dos dados das pessoas naturais de uma forma muito mais rápida do que anteriormente, quando tais tecnologias não eram largamente utilizadas. Ademais, as redes de computadores permitiram um acesso maior a tais dados. O advento de programas de computador de tratamento e de cruzamento de dados, integrados às redes de computadores, acarretou ainda o desenvolvimento de big data capaz de analisar e tecer perfis de pessoas naturais com base em dados coletados nos mais diversos computadores ligados às redes computacionais. A ameaça à privacidade das pessoas naturais tornou-se um risco crescente, o que fez o Brasil, a exemplo da União Europeia, legislar sobre a proteção de dados pessoais.

O objetivo do presente trabalho é realizar uma pesquisa sobre as vantagens da Lei Geral de Proteção de Dados, LGPD (BRASIL, 2018) para a democracia federal. O artigo apresenta uma análise da tecnologia nas democracias. O resultado que o artigo chega, sob o método dedutivo, é que a Lei Geral de proteção de Dados Pessoal ampliou o escopo de fiscalização dos administrados, criando novos direitos e meios para fiscalização da atividade parlamentar, seja de forma individual, na condição de titular de dados, seja de forma coletiva na condição de cidadão.

O presente artigo foi estruturado em cinco capítulos. O capítulo dois fará uma revisão da necessidade de transparência e prestação de contas e o risco de sua falta à democracia tomando como base o referencial teórico escolhido, qual seja, a teoria de Erwin Chemerinsky do federalismo para o século XXI como uma forma de aprimoramento da democracia na medida em que cria uma chamada “redundância de governo” que deve ser transparente e fiscalizada pelo eleitor. O capítulo três apresenta uma breve revisão da LGPD sob a ótica da administração pública e da atividade parlamentar. O capítulo quatro apresenta bases legais para o tratamento de dados dos

deputados, sinergia da legislação e ampliação dos direitos dos administrados. O capítulo cinco aborda o dever de prestação de contas e transparência em face da LGPD, relação entre as legislações existentes e ampliação dos direitos dos administrados. Utilizando-se o método dedutivo, o artigo vai concluir que os dados pessoais tratados por políticos, quando regidos pela LGPD, sob a teoria de Chemerinsky, ampliam os direitos dos administrados, visto que a big data produzida é uma fonte de transparência e de fiscalização do eleitor.

2. Transparência, prestação de contas e as vantagens democracia federal sob a teoria de Chemerinsky

Adotamos como marco teórico deste artigo a teoria do professor de direito constitucional da Faculdade de Direito da Universidade da Califórnia, Berkeley, Erwin Chemerinsky, segundo a qual federalismo tem a vantagem de promover o aprimoramento constante das normas da democracia. Essa vantagem, segundo Chemerinsky, decorre do fato de os governos dos estados estarem bem mais próximos das vidas diárias dos cidadãos do que o distante governo central da União.

Segundo a lição de Chemerinsky: “*A second frequently invoked value of federalism is that states are closer to the people and thus more likely to be responsive to public needs and concerns*”, conforme nossa tradução:

Um segundo valor do federalismo frequentemente invocado é que no federalismo os estados estão mais próximos do povo e, portanto, são mais propensos a responderem às necessidades e preocupações públicas. (CHEMERINSKY, 2008, p. 102).

A própria história da evolução da democracia nos Estados Unidos se confunde com o estado federal inicialmente concebido para limitar o poder das instituições do governo federal e aumentar a autonomia dos estados federados. (CHEMERINSKY, 2008, p. 1-2). Trata-se de uma ideia que levou a uma conclusão histórica segundo a qual o “federalismo” está associado ao menor poder da União em favor da democracia:

[...] a Corte usou o federalismo para aumentar a imunidade proveniente da soberania dos estados nas cortes federais diante da violação de estatutos federais. Essas decisões deram guiso a centenas de decisões de cortes de instância inferior acerca do

federalismo e garantiram que o federalismo será um assunto constante diante da Suprema Corte por anos no futuro. (tradução nossa)

[...] the Court has used federalism to enlarge the states' sovereign immunity in federal court for violations of federal statutes. These decisions have spawned hundreds of lower court decisions concerning federalism and have ensured that federalism will be a constant issue before the Supreme Court for years to come. (CHEMERINSKY, 2008, p. 1-2)

Nesse compasso, se vislumbra, no entanto, uma aplicação diferente do federalismo. Nessa aplicação, o federalismo não deve ser tratado como forma de restringir absolutamente o poder do governo federal em favor da autonomia dos governos subnacionais ou mesmo o contrário: limitação da autonomia dos governos subnacionais em favor de uma submissão maior ao decidido no âmbito federal. Assim, sob o marco teórico de Erwin Chemerinsky, temos a ideia do federalismo como uma forma para a “potencialização da governança” (CHEMERINSKY, 2008, p. 2-8).

Temos, assim, para Erwin Chemerinsky, que a questão principal da democracia federal é prover um organização do Estado que permita ao Estado uma estratificação dos níveis de governo. Os vários níveis de governo são preparados para lidarem com os problemas do povo. O tema central não é que a autonomia de um estado acabe com o poder do outro ente federal. Logo, caso um nível do governo venha a ser insuficiente ou falho, o povo sob esse governo não fica automaticamente sem atenção, porque ele terá outro nível de governo que estará equipado para solucionar os problemas. Essa estrutura favorece o surgimento de “uma redundância de governo” que é uma vantagem para o povo. (CHEMERINSKY, 2008, p. 2-10)

A democracia, pois, dentro da forma federal de estado também se lastreia na força de entes dotados de governo próprio e de alguma autonomia de autogoverno. Sabemos que a autonomia dos estados federados na Constituição dos Estados Unidos da América (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1789) é maior do que no Brasil porque lá há uma descentralização do poder maior do que aqui no Brasil. Houve, ao longo dos anos 1990, importantes decisões da Suprema Corte dos Estados Unidos da América que se tornaram precedentes para assegurarem autonomia maior dos governos dos estados federados em relação ao poder central do governo da união federal nos Estados Unidos. (CHEMERINSKY, 2010, p. 1-4).

Já no Brasil, a nossa Constituição Federal impõe uma maior centralização do poder em torno dos órgãos do governo federal, seja nos âmbitos executivo, legislativo ou judiciário (BRASIL, 1988). Os poderes e competências constitucionalmente conferidas ao âmbito federal, sobretudo em assuntos legislativos e executivos, são, de fato e de um modo geral, muito maiores que os concedidos aos governos estaduais e municipais.

Os estados brasileiros (e também os municípios) são muito regidos pelas normas nacionais, o que, realmente, mitiga bastante o federalismo nosso em relação ao norte-americano. Paralelamente, as decisões da suprema corte norte-americana, como já exposto, são mais enfáticas para reforçar a democracia sob o federalismo até mesmo no que tange à liberdade do povo para a prática de religião em face de questões científicas (GILLMAN; CHEMERINSKY, 2020, p. 94-95).

A redundância de governo advinda do federalismo mostrou-se eficaz, no Brasil, por exemplo, quando do combate à pandemia da COVID19, no que tange à distribuição de vacinas, ao atendimento médico à população e ao próprio uso de máscaras (ROHRMANN, 2021, p. 160).

Partindo de tais premissas, temos que a proximidade do acesso do povo de um estado federado com os seus representantes eleitos é fundamental para que o povo possa fiscalizar a chamada “redundância de governo” proposta por Chemerinsky. A grande quantidade de dados dos doadores de um deputado, quando armazenados, constituem uma rica fonte de informações para os eleitores, uma big data importante para a transparência, quando do acompanhamento do exercício do mandato a fim de se estabelecer avaliações competitivas (GOMES; BRAGA, 2017) entre os deputados por parte do eleitorado de um determinado estado. A seguir, uma breve revisão da LGPD com ênfase para a atividade parlamentar que se mostra importante para o federalismo.

3. Breve revisão da LGPD sob a ótica da administração pública e atividade parlamentar

Não se nega, neste artigo, o direito à privacidade como um importante valor a ser preservado, no sentido do direito de ser deixado a sós (WARREN; BRANDEIS, 1890, p. 200). Porém, como veremos, temos que a expectativa de privacidade do agente político eleito e de quem contribuiu para sua campanha política, com dinheiro, não pode ser tão grande como o da pessoa privada em seu círculo mais íntimo de gastos como, por

exemplo, com os valores que ele gasta na farmácia ou em relação aos seus dados sensíveis tais quais sua ficha médica em um hospital.

Sob a ótica da LGPD temos, em seu art. 1º, a definição de seu objeto como sendo a norma responsável por regulamentar o tratamento de dados pessoais em território nacional, em meios digitais ou não, realizado por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito público ou privado.

Ao dispor sobre o tratamento de dados por pessoa natural temos que considerar o previsto no artigo 4º, inciso I, da LGPD que dispõe que a lei não se aplica a dados pessoais tratados para fins exclusivamente particulares e não econômicos. Sob esta ótica, duas condições para inaplicabilidade da lei se apresentam, sendo a primeira delas a definição de “fins exclusivamente particulares” e a segunda a finalidade “não econômica”.

Utilizando as palavras de Arthur Pinheiro Basan (MARTINS; LONGHI; JUNIOR, 2022, p. 80), que elenca as limitações à aplicações da lei de proteção de dados europeia, conforme disposto no art. 2º, inciso III do Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu como “sendo tratamento de dados realizados por pessoa natural no exercício de atividades puramente pessoais ou domésticas” (EU, 2016), temos que a intenção do legislador brasileiro ao definir “fins particulares” foi limitar o escopo de abrangência da lei, de modo a excluir da tutela legal os tratamentos de dados realizados por pessoa física que remetem a sua intimidade, família e convivência, tratamentos desprovidos de ganhos econômicos e realizados de forma livre e espontânea, garantindo assim, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e o direito a autonomia privada, seja em âmbito político ou social. Nesta toada o pilar fundamental da LGPD é o respeito aos direitos humanos, dentre estes o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade de o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. O respeito a direitos anteriormente constituídos foi outro fator que norteou a promulgação da legislação brasileira, dentre estes o próprio exercício da cidadania por meio do estabelecimento de direitos e obrigações civis e políticas que influenciam diretamente a atuação e organização do Estado.

Em se tratando da segunda finalidade como sendo a “não econômicas”, há de se considerar que caso uma pessoa natural tenha o objetivo de obter qualquer tipo de ganho financeiro, independente do tempo, passado, presente ou futuro, por meio de tratamentos de dados pessoais, o regramento previsto na LGPD deve ser respeitado em sua integralidade sob pena das sanções previstas na legislação.

Observa-se que a finalidade econômica do tratamento realizado se constitui como parâmetro determinante para definir a necessidade de aplicação da LGPD. Desta forma, a pessoa natural, ao auferir ganhos diretos ou indiretos, deve-se incluir no rol de pessoas que deve cumprir a LGPD. A título de exemplo, temos como pessoas naturais obrigadas a se adequarem à LGPD os influenciadores digitais, profissionais autônomos, profissionais liberais e a categoria de agentes públicos, dentre estes os agentes políticos, investidos por meio de eleição, foco do presente estudo. Os agentes políticos ligados ao Poder Legislativo se responsabilizam pessoalmente pelos tratamentos de dados praticados em função dos efeitos da delegação administrativa, uma vez que possuem imunidade parlamentar.

Conforme definição prevista na Lei nº 8.429/1992, Lei da Improbidade Administrativa, (BRASIL, 1992) são agentes políticos, espécie do gênero “agente público”, as pessoas naturais que por meio de previsão constitucional são investidos em cargo público por meio de eleição, nomeação ou designação. Temos como exemplo de agentes políticos os chefes do poder executivo, membros do poder legislativo, do poder judiciário, do ministério público, dos tribunais de contas, os diplomatas, os ministros de estado e os secretários nas unidades da federação, os quais são se sujeitam ao processo administrativo disciplinar.

Ocorre que os agentes políticos, no desempenho de suas atividades de tratamentos de dados geram responsabilidades para os órgãos aos quais estão vinculados. A LGPD, em seu art. 1º e seu parágrafo único, dispõe que a norma se impõe também a pessoas jurídicas de direito público, dentre estas, a União, dividida em seus três poderes, executivo, legislativo e judiciário.

O poder legislativo, na condição de um dos três poderes que compõem estado democrático de direito como toda a composição do Estado deve, em suas atividades, cumprir com o princípio da legalidade administrativa, previsto no art. 37, caput da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Neste contexto, conforme disposto no Guia Orientativo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, ANPD, (BRASIL, 2021) órgão da administração pública federal responsável por zelar pela proteção de dados pessoais e por implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD no Brasil, a situação de controlador, quando se tratar de pessoas jurídicas de direito público, é no mínimo peculiar, isso pois, a organização administrativa são distribuídas entre os mais diversos órgãos públicos, a exemplo do que ocorre na União, pessoa jurídica de direito público que delega suas funções aos Ministérios, órgãos

públicos despersonalizados que realizam tratamento de dados pessoais em nome do primeiro, uma vez que não possuem personalidade jurídica própria.

Como solução a este empasse devem ser considerados dois aspectos para definição do responsável pelo tratamento de dados.

O primeiro tem por base o disposto no art. 5º, VI, da LGPD, que estabelece como controlador a União, pessoa jurídica de direito público que é a efetiva responsável pelas obrigações decorrentes da lei, de instrumentos contratuais ou de atos ilícitos praticados pelos seus órgãos e servidores. (BRASIL, 2021).

Já por outro lado, o segundo aspecto a ser analisado é que a própria LGPD atribuiu à União a condição de Controladora e efetiva responsável pelos tratamentos de dados realizados nos termos do art. 5º, VI da LGPD. Entretanto, o efeito da desconcentração administrativa deve ser considerado, uma vez que a distribuição de competências, também previstas na LGPD nos art. 26, quando tratamos das hipóteses de uso compartilhado de dados pessoais, art. 29 que dispõe sobre as exigências da ANPD e por fim, o art. 52, §3º, que trata das aplicações de sanções administrativas.

Acerca de todo este arranjo administrativo existente é necessário ressaltar que a administração pública se submete ao princípio da legalidade como base fundamental para realização de seus atos e legitimidade de sua atuação. Tal situação impõe à União e seus administradores o dever de cumprir as leis em todas as suas atividades, sendo que a inobservância de qualquer requisito pode culminar na invalidação dos atos praticados. Além de ofender o ordenamento jurídico, a invalidação de um ato por inobservância da formalidade legal expõe o agente a responsabilidades disciplinar, civil e criminal.

A ANPD prevê ainda que os órgãos que compõem a administração pública, dentre estes, os componentes dos três poderes, devem estabelecer estruturas adequadas ao cumprimento da LGPD, prezando principalmente pelo princípio da transparência, elencado no art. 6º do mesmo dispositivo.

No âmbito da Câmara dos Deputados, medidas foram tomadas, dentre estas uma que gerou a responsabilidade objetiva dos deputados federais pelos tratamentos realizados no âmbito de seus gabinetes e escritórios de apoio.

O Ato da Mesa nº 152/2020 e a Portaria 321/2020, que dentre outras ações regulamentaram a adequação à LGPD no âmbito da Câmara dos Deputados e excluem da competência de adequação da casa a gestão e a adequação dos gabinetes parlamentares por vedação constitucional. A proibição de gestão dos dados tratados nos gabinetes visa evitar qualquer tipo de interferência direta na atuação do parlamentar, em seu gabinete e

em suas atividades, observados os preceitos previstos no código de Ética e Regimento interno da Câmara dos Deputados (BRASIL, 1989).

Tal impossibilidade de gestão direta decorre do disposto no art. 53 da CF/88 (BRASIL, 1988), que estabelece como prerrogativas do cargo de parlamentar o direito de não ser preso, a não ser em flagrante de crime inafiançável, a inviolabilidade de suas opiniões, palavras e votos, e por fim, a ausência de obrigação de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do mandato, nem sobre as pessoas que lhes passaram tais dados.

Ora, se inviolável a possibilidade de obtenção de informações recebidas por parlamentares em razão de seu mandato, impossível o exercício direto pela Câmara dos Deputados dos deveres de controle e gestão direta destes dados pessoais. Por esta razão, o §2º do art. 1º do Ato da Mesa nº 152/2020 dispõe que: “Este Ato não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizados por gabinetes parlamentares, lideranças partidárias e frentes parlamentares, quando o tratamento não utilizar sistemas institucionais da Câmara dos Deputados”.

Neste caso, observamos novamente o ato de desconcentração administrativa, sendo esta, em decorrência de previsão constitucional. A Câmara dos Deputados delega aos agentes políticos, pessoas físicas, o dever de controlar os dados pessoais a que têm acesso em razão de seu cargo e função parlamentar. Tal ato visa a manutenção do estado democrático de direito, respeito à atuação parlamentar, principalmente em se tratando de suas opiniões e grupos de interesse.

A ANPD estabelece que a condição para ser reconhecida como controladora de dados é ser o real responsável pelas principais decisões referente aos dados pessoais sob sua tutela. Partindo desta ideia, uma pessoa natural pode agir de forma independente e em nome próprio na condição de controlador, afastando assim a necessidade de subordinação a uma pessoa jurídica ou mesmo ser membro de um órgão desta. (BRASIL, 2021) Tal possibilidade decorre dos arts.1º e 5º, inciso VI da LGPD que define a pessoa do controlador, incluindo neste rol pessoas naturais, que sejam responsáveis pela tomada de decisão sobre os tratamentos de dados pessoais, situação essa que se aplica perfeitamente à própria atuação parlamentar.

Reconhecida a responsabilidade do parlamentar sobre os dados tratados em seu gabinete, nos deparamos agora com novas situações que merecem uma atenção especial, ou seja, suas atuações interna e externa à própria Câmara dos Deputados.

O parlamentar, quando do exercício da atividade pública, tem o dever de cumprir a lei, os regulamentos internos, inclusive o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Código de Ética e manter o decoro parlamentar.

Quando da condição de controlador, o parlamentar tem que buscar durante todo o seu mandato e principalmente durante as atividades que envolverem tratamentos de dados, respeitar a privacidade dos titulares, seja por meio da autodeterminação informativa, seja por meio da inviolabilidade de sua intimidade, honra e imagem. Institucionalmente, tem o dever de proteger os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais, seja na condição de seus representados, seja na condição de críticos de sua atuação.

Olhando para o desenvolvimento interno das atividades de seu gabinete ou mesmo escritório de apoio, financiado por meio de cota parlamentar, o parlamentar tem que inicialmente identificar as bases legais que fundamentam a sua atuação.

Em se tratando de bases legais, estas podem ser identificadas como o porquê tal atividade de tratamento está sendo executada. A título de exemplo, em um cenário onde uma pessoa natural entra em contato com seu gabinete para agendar uma reunião para tratar de questões relacionadas ao seu estado de origem, algumas bases legais podem ser utilizadas, como por exemplo, cumprimento de obrigação legal e regulatória e legítimo interesse.

Acerca desta temática, a ANPD, em resposta a questionamentos endereçados pelo poder público e as peculiaridades de sua atuação, com base na agenda regulatória do biênio 2021-2022, a análise das principais bases legais que deverão ser utilizadas pela administração pública deveria ser limitada ao consentimento, legítimo interesse, cumprimento de obrigação legal e regulatória e execução de políticas públicas. A agenda regulatória da ANPD, publicada pela Portaria nº 11, de 27 de janeiro de 2021, prevê a publicação de um Guia de boas práticas sobre “hipóteses legais de tratamento de dados pessoais”, atividade prevista para ser iniciada no segundo semestre de 2022.

Ao analisar as bases legais propostas, chegamos ao cerne da questão. A LGPD, ao limitar as hipóteses em que um dado pode ser tratado por meio de bases legais predefinidas, afasta o parlamentar da população, ou seja, prejudica a transparência dos atos praticados ou, por outro lado, o aproxima da sociedade, criando mecanismos que facilitam e ampliam o acesso à informação, seja por meio da aplicação de processos de governança mais rígidos e a necessidade de criação de um canal de atendimento claro e objetivo?

Neste primeiro momento, em razão da ausência da cultura de proteção de dados no Brasil e falta de *accountability* nos tratamentos de dados praticados pelos parlamentares, a limitação das bases legais a serem utilizadas podem ser consideradas como uma forma, educativa, de aumentar a eficiência dos atos praticados, sem ofender o princípio da legalidade, legitimando a continuidade das suas atividades até que modificações mais robustas sejam incorporadas na estrutura do poder legislativo.

4. Bases Legais para o tratamento de dados dos Deputados

A LGPD foi estruturada sob dois pilares fundamentais, sendo o primeiro a proteção do titular de dados e o reconhecimento da licitude dos tratamentos realizados com dados pessoais. As hipóteses de tratamento por si representam a relação entre proteção de dados e a garantia dos direitos fundamentais de seu titular. Neste cenário as hipóteses de tratamento, ou bases legais, nada mais são do que a razão que fundamenta a prática do tratamento pelo controlador.

Ao serem delimitadas, sob um rol taxativo, como condições para licitude do ato de tratamento, as hipóteses existentes não se excluem e sim, se somam. Um tratamento de dado pessoal pode se fundar em mais de uma base legal, aumentando assim o grau de governança dos dados tratados, e conseqüente governança empreendida pelo Agente Político.

Durante o seu mandato, o parlamentar, na condição de representante do povo, tem o dever de prestar contas de seu mandato. Esta obrigação advém da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput (BRASIL,1988) determina ser obrigação da administração pública conferir aos seus atos a mais ampla divulgação possível, principalmente se os administrados forem individualmente afetados pela prática do ato.

Temos, na esfera infraconstitucional, a obrigação prevista no próprio Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, Resolução nº 25, de 2001, que em seu Capítulo II, intitulado “DOS DEVERES FUNDAMENTAIS” determina como dever fundamental do deputado, em seu art. 3º inciso VIII: “prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização”. (BRASIL, 2002)

Partindo desta previsão legal, entendemos que a base legal que regulamenta a prestação de contas pelos deputados é primordialmente a prevista no art. 7º, inciso II, ou seja, para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador.

Seguindo o guia orientativo da ANPD, anteriormente citado, outras bases legais complementares podem ser subsidiariamente utilizadas para fundamentar os atos praticados, como por exemplo o legítimo interesse e a execução de políticas públicas.

Ressalte-se que o consentimento não foi inserido dentro das opções de bases legais a serem observadas pela administração pública, e conseqüentemente seus agentes políticos, dentre estes os parlamentares. Tal fato decorre da obrigação legal do Estado em documentar todos os atos praticados, não podendo ser limitado por autorizações individuais de pessoas naturais. Por outro lado, conforme previsto no art. 7º, inciso I, o consentimento é definido no art. 5º, inciso XII, da LGPD como sendo “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada” (BRASIL, 2018).

Por se tratar de uma manifestação livre, a concessão inequívoca do consentimento gera também o direito de revogação, previsto no §5º do art. 8º da LGPD que dispõe que: “O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei”. (BRASIL, 2018)

Conforme apontado por Mario Viola e Chiara Teffé, ao se tratar de hipóteses de tratamento de dados pessoais, algumas possuem um escopo mais aberto, ou seja, carregam um maior grau de subjetividade, como por exemplo o legítimo interesse. No contexto geral da LGPD, temos os artigos 7º e 11º como principais dispositivos que definem as bases legais que podem ser utilizadas pelo controlador. Por outro lado, uma corrente defende uma terceira base legal como sendo a constante no art. 23º da LGPD, que se aplica exclusivamente ao exercício geral das competências e ao cumprimento de atribuições legais sob a responsabilidade da administração pública. (BIONI, 2021)

Apontar o art. 23º da LGPD como uma base legal nada acrescenta ao já exposto no rol existente nos artigos 7º e 11º da LGPD. A atividade pública, por estar pautada no princípio da legalidade, correlaciona-se diretamente ao disposto no inciso II do art. 7º e inciso II, alínea “a” do art. 11º. Ambos determinam que o tratamento de dados pessoais, sejam sensíveis ou não, independem do consentimento do titular, e deve ser realizado em cumprimento às leis e aos regulamentos existentes. Sob esta perspectiva, temos que o art. 23º pode ser entendido somente como uma reafirmação do princípio da legalidade no contexto da LGPD, e mais, como uma obrigação adicional à administração pública, que

deverá mapear, organizar, e informar as hipóteses em que os tratamentos de dados ocorrem quando da execução de suas atividades, em consonância com o disposto nos art. 50 e 51 da LGPD, que tratam da governança e boas práticas.

Impor ao Estado a coleta de autorização prévia de seus cidadãos para tratar seus dados, além de gerar uma burocracia desnecessária, afetaria diretamente a eficiência do Estado, representando assim risco para a própria atividade estatal e consequente descumprimento dos princípios previstos no art. 37, caput da Constituição Federal.

Desta forma definido como base legal para o tratamento de dados pelos Parlamentares o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, necessário analisar a sua projeção em face da necessidade de prestação de contas e transparência.

5. Prestação de contas e transparência em face da LGPD, sinergia entre as legislações existentes e ampliação dos direitos dos administrados

Assim como previsto na própria lei de acesso a informação, Lei n. 12.527/2011 a LGPD também prevê como princípio para a licitude dos tratamentos de dados pessoais a responsabilização e a prestação de contas, que consiste na “demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas”. Tal princípio somado a outros dois princípios fundamentais para a licitude do tratamento de dados que são, o do livre acesso, “garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais” e transparência “garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento (...)”. (BRASIL, 2018, art. 6º, incisos IV, VI e X) conferem ao titular o dever, seja institucional e ético do parlamentar de prestar contas e ser transparente em seus atos.

Também conhecida como *accountability*, se utilizarmos o termo previsto na GDPR (EU, 2016) que fundamentou a criação e a elaboração da LGPD, nada mais é do que a soma de todos estes três princípios anteriormente citados somado ao dever de governança imposto pelo art. 46 da LGPD, onde o controlador tem o dever de demonstrar como é conduzida a sua atividade de tratamento de dados por meio da (i) aplicação de medidas técnicas adequadas, (art. 44, III da LGPD), levando-se em conta o estado da arte, (ii) a obrigação de comunicar a ocorrência de qualquer incidente de segurança que possa acarretar risco aos titulares (art. 48 da LGPD) e (iii) a realização e elaboração de relatório

de impacto à proteção de dados pessoais (art. 38 da LGPD). A soma de todos estes fatores impõe ao controlador fazer tudo o que estiver ao seu alcance para proteger o sigilo dos dados pessoais e a sua inviolabilidade com base em risco previamente apurado, bem como a utilização da tecnologia disponível no mercado.

A soma de todos estes deveres por parte do parlamentar aumenta a sua responsabilidade em prestar contas, principalmente se considerarmos os efeitos da desconcentração administrativa, onde, na condição de pessoa natural, tem o dever de observar todas as imposições legais impostas ao Estado, no âmbito restrito à sua atuação.

Desta forma, o dever previsto no art. 3º, inciso VIII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, Resolução nº 25, de 2001 (BRASIL, 2002) ganhou uma nova conotação, ampliando os deveres e obrigações que deverão ser observadas pelos parlamentares quando do exercício de seu mandato, de tal forma que o cidadão, na condição de interessado em fiscalizar as atividades realizadas pelo seu representante pode continuar a fazê-la como anteriormente previsto na LAI, somado ao direito de saber exatamente como foram tratados os seus dados, desde a coleta até o fim do tratamento.

Temos assim, uma ampliação de direitos, e não uma limitação. A legislação federal não revogou nem limitou os direitos preexistentes e sim, por meio de uma sinergia positiva aumentou as garantias constitucionais e infraconstitucionais dos administrados para cobrar e fiscalizar seus representantes, no desenvolvimento de suas atividades parlamentares, atos e omissões, aproximando, pois o eleitor de seu representante e, conseqüentemente, sob a teoria de Chemerinsky, aumentando a cobrança e a eficiência dos múltiplos níveis de governo dentro do federalismo.

6. Conclusão

O artigo adotou a teoria do federalismo para o século XXI de Erwin Chemerinsky como seu marco teórico. Segundo Chemerinsky, a democracia federal tem duas vantagens interessantes para o administrado. A primeira é que o governo fica bem mais próximo do dia a dia das pessoas e, desta forma, pode analisar e enfrentar melhor as necessidades do povo. A segunda vantagem seria a adoção de uma chamada “redundância de governo” por meio da qual, quando uma determinada necessidade do povo não é atendida por um nível de governo, um segundo nível de governo pode atendê-la. A partir destas duas

vantagens, a democracia torna-se mais representativa e mais sólida, com as pessoas mais bem atendidas.

Uma consequência da democracia representativa federal é o fato de o eleitor passar a ter que fiscalizar, ainda que a distância, seus representantes em mais do que um nível de governo. Em tese os bons deputados, os bons senadores, serão bem avaliados e reeleitos, ao passo que os que forem mal avaliados deverão perder as eleições seguintes e serem substituídos por novos representantes.

A implementação de tais políticas e de tais mecanismos de avaliação e substituição é bastante relacionada à transparência dos atos dos deputados e dos senadores. Quanto maior a quantidade de dados livremente disponibilizados para tratamento por parte dos eleitores, maior será a inteligência analítica dos eleitores no objetivo de se estabelecer vantagens competitivas de seus representantes no legislativo a fim de se ajudar a tomar as decisões de reeleição ou não nas eleições seguintes.

O artigo apresentou os principais pontos da LGPD, sua lógica na concepção e quais pontos são aplicados à prestação de contas dos agentes políticos eleitos. Aplicou-se o método dedutivo para, a partir da análise das regras da LGPD e dos princípios que regem os tratamentos de dados, bem como das bases de geram licitude aos atos, em face de revisão bibliográfica, chegar à conclusão que a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil representa um avanço no dever de prestação de contas por parte dos parlamentares, uma vez que a sinergia das leis ampliou o escopo de proteção dos administrados bem como o acesso à informação, seja pessoal, seja dos tratamentos e atividades realizadas durante o exercício do mandato eletivo parlamentar.

Pode-se concluir, aplicando-se o método dedutivo e sob a teoria de Chemerinsky, que a LGPD, na medida em que favorece a transparência dos dados relativos à prestação de contas dos deputados e dos senadores, é um avanço para a democracia federal brasileira porque o eleitor, tendo mais acesso a tais dados, pode melhor fiscalizar os níveis de governo e escolher seus futuros mandatários nas urnas de maneira ainda mais informada e consciente.

Referências

BIONI, Bruno. **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 06 abr. 2022.

BRASIL. **Resolução nº 17 de 1989 que institui o Regimento Interno da Câmara dos Deputados de 1989**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados>. Acesso em 21 mar. 2022.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992**. Lei de Improbidade Administrativa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm. Acesso em 21 mar. 2022.

BRASIL. **Resolução nº 25 de 2001 que institui o Código de ética e decoro parlamentar da Câmara dos Deputados de 2001**. Centro de Documentação e Informação Coordenação de Publicações da Câmara dos Deputados, Brasília – 2002. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/eticaedecoro/arquivos/Codigo%20de%20Etica%20da%20CD.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2022.

BRASIL. **Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Lei de Acesso a Informação, Brasília, 18 de novembro de 2011. Imprensa Nacional. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 21 abr. 2022.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD). In: **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 de agosto de 2018, e republicado parcialmente em 15 de agosto de 2018. Edição extra, Imprensa Nacional, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. **Ato da mesa nº 152 de 16 de dezembro de 2020**, regulamenta a aplicação da Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018 – Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – no âmbito da Câmara dos Deputados. Brasília/DF, dez de 2020. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/int/atomes/2020/atodamesa-152-16-dezembro-2020-790919-publicacaooriginal-161982-cd-mesa.html?fbclid=IwAR2-UxYh3by30fM2k_DX4YJrfdH6DDIshWsJwBdvBAoEgZVw2Y5DdWi3QY. Acesso em: 21 abr. 2022.

BRASIL. **Portaria nº 321 de 17 de dezembro de 2020**, regulamenta assuntos relacionados à proteção de dados pessoais na Câmara dos Deputados. Brasília/DF, dez de 2020. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/int/portar/2020/portaria-321-17-dezembro-2020-790953-publicacaooriginal-162036-cd-dg.html?fbclid=IwAR3Oucicv8UbrkREpyLzdKPzGJhXCJg1olE6vLE_LRrxOB7lvJJBxxASGs. Acesso em: 21 abr. 2022

BRASIL. **Guia Orientativo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, ANPD**, Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado. ANPD. Brasília/DF. Versão 1.0. maio de 2021 Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt->

br/documentos-e-publicacoes/2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento_Final.pdf. Acesso em: 21 abr. 2022.

CHEMERINSKY, Ervin. **Enhancing government**: federalism for the 21st century. Stanford: Stanford Law Books, 2008.

CHEMERINSKY, Ervin. The Assumptions of Federalism. **Stanford Law Review**, Stanford, v. 58, n. 6, p. 1763-1792, Stanford University Press, abr., 2010.

CHEMERINSKY, Ervin; GILLMAN, Howard. **The religious clauses**. 1ª ed. Nova Iorque: Oxford University Press, 2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Constituição dos Estados Unidos da América**, 1789.

GOMES, Elisabeth; BRAGA, Fabiana. **Inteligência competitiva em tempos de Big Data**. Rio de Janeiro: Campus, 2017.

MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti; JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiros. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Edição do Kindle, Foco, 2022

MIRANDA, Felipe Arady. **O direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade**. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11175_11211.pdf. Acesso em: 20 set. 2021.

ROHRMANN, Carlos A. Estudo comparado de normas de saúde pública quanto ao uso de máscaras e vacinas da COVID19. In: IV Encontro Virtual do Conpedi, 2021, Florianópolis. **Direito e Saúde**, p. 151-167. Florianópolis: Conpedi, 2021.

ROHRMANN, Carlos A. Notas acerca do direito à privacidade na internet: a perspectiva comparativa. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, vol. 38, p. 91-115, 2000.

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. **About de court**. Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/about/about.aspx>. Acesso em 23 abr. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Institucional**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfInstitucional>. Acesso em 23 abr. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) n.º 2016/679**. General Data Protection Regulation - GDPR, Bruxelas, 2016.

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. The right to privacy. **Harvard Law Review**, vol. 4, n. 5, p. 193, 1890.
Disponível em: <https://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf>. Acesso em 23 abr. 2022.